



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

### PROJETO DE LEI Nº 36/2015

Dispõe sobre a presença de "DOULAS" durante o parto, nas Maternidades situadas no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Autoria: Poder Legislativo  
Vereador Giovanni Bonfim.

**Denis Eduardo Andia**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de SBO, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de SBO, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

PROTOCOLO 3947/2015 - 13/05/2015 16:27



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

II - bolso de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros;

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º - É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III - se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de SBO deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de maio de 2.015.

**Giovanni Bonfim**  
-vereador-

PROTOCOLO 3947/2015 - 13/05/2015 16:27



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Doulas são pessoas responsáveis por dar suporte físico e emocional a mulheres antes, durante e depois do parto, por meio de tratamentos terapêuticos que incluem a utilização de óleos e essências fitoterápicos, prática de exercícios e massagens, e técnicas de relaxamento e respiração. Ela não pode, no entanto, realizar procedimentos exclusivos de profissionais da saúde, como diagnósticos médicos, mesmo se possuir formação na área.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença da Doula nos partos, por compreender que elas melhoram a qualidade dos serviços, reduzem os custos, uma vez que diminuem as intervenções médicas, diminuem os casos de depressão pós-parto e aumentam os índices de amamentação.

A humanização do parto é um assunto que vem sendo amplamente debatido, onde inclusive o Ministério da Saúde possui um programa sobre o assunto, chamado de Humanização do Parto, tendo uma cartilha estabelecendo e orientando sobre o conceito, planejamento e funcionamento deste programa, instituído em 2002 pelo Ministério.

Podemos citar outros municípios brasileiros como Blumenau/SC, Campinas/SP e São Paulo que possuem Leis e Projetos de Leis sobre este tema, mostrando sua importância.

Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares e submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação desta Casa. Afim de que após regular tramitação, seja aprovado e alcance seus objetivos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de maio de 2015.

**Giovanni Bonfim**  
-vereador-

PROTÓCOLO 3947/2015 - 13/05/2015 16:27